

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

PROMULGADA EM 05/04/1990

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO
ARAGUAIA – PA

FORBINO FROIS VIDAL – VER. BELO
PRESIDENTE

JORGE FERNANDES SOBRINHO
1º SECRETÁRIO

ANTÔNIO NONATO PEDROSA
2º SECRETÁRIO

Junho/1991.

ÍNDICE GERAL

TÍTULO I – Dos Princípios Fundamentais.	Pág. 01
TÍTULO II – Das garantias Fundamentais, Individuais e Coletivas.	Pág. 03
TÍTULO III – Da Organização Político-Administrativa.	Pág. 05
CAPÍTULO I – Dos bens do Município.	Pág. 07
TÍTULO IV – Da Organização Administrativa do Município. Da competência	Pág. 12
TÍTULO V – Da organização dos Poderes Municipais	
CAPÍTULO I – Do Poder Legislativo	
SEÇÃO I – Da Câmara Municipal	Pág. 17
SEÇÃO II – Dos Vereadores	Pág. 21
SEÇÃO III – Da Mesa da Câmara	Pág. 22
SEÇÃO IV – Das Sessões Legislativas	Pág. 24
SEÇÃO V – Das Comissões	Pág. 26
SEÇÃO VI – Do Processo Legislativo	
SUBSEÇÃO I – Disposição Geral	
SUBSEÇÃO II – Da Emenda á Lei Orgânica do Município	Pág. 27
SUBSEÇÃO III – Das Leis	Pág. 32
SEÇÃO VII – Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária. Operacional e Patrimonial.	Pág. 34
CAPÍTULO II – Do Poder Executivo	
SEÇÃO I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito	Pág. 36
SEÇÃO II – Das Atribuições do Prefeito	Pág. 39
SEÇÃO III – Do Conselho Municipal	Pág. 41
SEÇÃO IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	Pág. 43
SEÇÃO V – Da Administração Pública	Pág. 44
SUBSEÇÃO I – Das Obras e Serviços Municipais	Pág. 47
SUBSEÇÃO II – Dos Servidores Públicos Municipais	Pág. 56
TÍTULO VI – Da Administração municipal	
CAPÍTULO I – Dos Atos Municipais	
SEÇÃO I – Da Publicidade dos Atos Municipais	Pág. 57
SEÇÃO II – Dos Livros	Pág. 58
SEÇÃO III – Dos Atos Administrativos	Pág. 60
SEÇÃO IV – Das Proibições	

CAPÍTULO II – Da Administração Tributária e Financeira	
SEÇÃO I – Dos tributos Municipais	Pág. 61
SEÇÃO II – Da Receita e das Despesas	Pág. 63
SEÇÃO III – Do Orçamento	Pág. 68
CAPÍTULO III – Da Guarda Municipal	Pág. 69
TÍTULO VII –Da Ordem Econômica e do Meio Ambiente	PAG. 69
CAPÍTULO I –Disposições Gerais	Pág. 70
CAPÍTULO II – Do Meio Ambiente	Pág. 71
CAPÍTULO – Da Política Urbana	Pág. 75
CAPÍTULO IV – Da Política de Desenvolvimento Rural	Pág. 77
CAPÍTULO V – Dos Transportes	Pág. 80
TÍTULO VIII – Da Ordem Social	
CAPÍTULO I – Disposição Geral	
CAPÍTULO II – Da Seguridade Social	Pág. 81
CAPÍTULO III – Da Assistência Social	
CAPÍTULO IV – Saúde e Saneamento	Pág. 88
CAPÍTULO VI – Da Educação, Cultura, Desporto e Lazer.	Pág. 88
SEÇÃO I – Da Educação	Pág. 94
SEÇÃO II – Da Cultura	Pág. 97
SEÇÃO III – Do Desporto e Lazer	Pág. 99
CAPÍTULO VII – Da Família, da Criança do Adolescente e do Idoso.	
CAPÍTULO VIII – Da Defesa do consumidor	Pág. 100
TÍTULO IX – Das Disposições Constitucionais Gerais	Pág. 103
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	Pág. 108
Certidão	

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

PREÂMBULO

Nós, representantes eleitos pelo voto livre e direto do povo são-geraldense, reunidos em Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia - PA Municipal Constituinte, almejando a construção de uma sociedade justa, pluralista e certos de que não haverá convivência fraternal e solidária dentro de uma ordem econômica injusta e desumana, e, acreditando que o mais supremo valor é a liberdade do ser humano, trabalhamos para que sejam reconhecidos os seus direitos e valores, e buscamos a igualdade social e cultural entre todos, reafirmando assim, seus direitos e garantido-os.

Pedimos a proteção de Deus e promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA], esperando que ele seja um instrumento de paz e de progresso, capaz de construir a sociedade tão almejada.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, como pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil como participando do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos;

- I. A soberania;
- II. A cidadania;
- III. A dignidade da pessoa humana;
- IV. Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V. O pluralismo político.

Parágrafo Único – todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição do Estado e Desta Lei Orgânica.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos, entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - Constituem em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

- I. Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II. Garantir o desenvolvimento Municipal, Estadual e Nacional;
- III. Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV. Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V. Garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Parágrafo Único - O município buscará a integração e a cooperação com a União e os demais Municípios para consecução dos seus objetivos fundamentais.

TÍTULO II
DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS,
INDIVIDUAIS E COLETIVAS

Art. 4º - todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta lei Orgânica.

Parágrafo Único – A Soberania Popular será regulada através de Lei Municipal, observado, no que couber, o disposto na Constituição Federal e Constituição Estadual, que estabelecerá a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º - A organização político-administrativa do Município compreende a cidade, os distritos e os subdistritos.

Parágrafo Único – A cidade de São Geraldo do Araguaia é a sede do Município.

Art. 6º - Os distritos e subdistritos tem os mesmos nomes de suas respectivas sedes, cuja categoria é a vila.

Parágrafo Único – A criação, organização e supressão de distritos, obedecerão à legislação estadual.

Art. 7º - O Prefeito, com autorização da Câmara Municipal, poderá decretar a transferência da sede do Município, definitiva ou temporariamente, para outra localidade do território municipal.

Art. 8º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento do Município, preservará a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente e se fará por lei estadual, obedecendo aos requisitos previstos em lei complementar estadual e aprovação da população, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

Parágrafo Único – Será vedada a criação, fusão, incorporação ou desmembramento do Município, quando inviabilizar economicamente o Município de origem.

Art. 9º - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão d'Armas representativos de sua cultura e história, e a data cívica Dia do Município, comemorado a dez de maio.

CAPÍTULO I
DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 10 - Incluem-se entre os bens do Município:

- I. Os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II. As coisas móveis e imóveis, direitos e ações qua a qualquer título lhe pertençam ou que lhe vierem a ser atribuídos;
- III. Os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Parágrafo Único – A alienação gratuita ou onerosa de bens imóveis do Município, dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal.

Art. 11 – O uso de bens Municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão e permissão, quando houver interesse público devidamente justificados.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre bem público, desde que a utilização seja de interesse da coletividade, será feita a título precário por decreto.

Art. 12 – Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 13 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que deva ser estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 14 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I. Pela natureza;
- II. Em relação a cada serviço.

Art. 15 – A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I. Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação pública;
- II. Quando móveis, dependerá apenas de licitação pública, dispensada esta em casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante justificado pelo executivo.

Art. 16 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação pública.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária do serviço público, devidamente justificado.

Art. 17 – Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouro público para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 18 – Compete ao Município:

- I. Emendar esta Lei Orgânica;
- II. Legislar sobre assuntos de interesse local;
- III. Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- IV. Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V. Criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observada a legislação estadual;
- VI. Organizar a estrutura administrativa local;
- VII. Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VIII. Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX. Organizar a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene pública, construção, trânsito, tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;

Art. 19 – Compete ao Município com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

- I. Manter programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- II. Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- III. Prestar serviço de atendimento á saúde da população.

Art. 20 – O Município poderá celebrar convênios com o Estado, com a União, com outros Estados ou outros Municípios, dando conhecimento e remetendo à Câmara Municipal, cópias de seus conteúdos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua celebração.

Art. 21 – Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete ao Município, entre outras atribuições:

- I. serviços públicos e Elaborar o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual prevendo a receita e fixando as despesas, com base em planejamento adequado;
- II. Instituir Regime Jurídico Único e planos de carreira, para os servidores da administração pública direta, autarquias e fundações públicas;
- III. Constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a lei;
- IV. Estabelecer convênios com os poderes públicos para a cooperação na prestação dos execução de obras públicas;
- V. Reunir-se a outros municípios, mediante convênio ou constituição de consórcio, para a prestação de serviços comuns ou execução de obras de interesse público comum;
- VI. Participar de pessoa jurídica de direito público em conjunto com a União, o Estado ou Municípios, na ocorrência de interesse social;
- VII. Dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
- VIII. Dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa, de bens inclusive por desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
- IX. Elaborar o plano diretor;
- X. Estabelecer limitações urbanísticas e fixar zonas urbanas e de expansão urbana;
- XI. Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:
 - a) prover sobre o trânsito e o tráfego;
 - b) prover sobre o transporte coletivo urbano e suburbano que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, pontos de paradas e as respectivas tarifas;
 - c) fixar a sinalização e locais de estacionamento de veículos, os limites da zona de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - d) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas do transporte individual público;
 - e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
 - f) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos;
- XII. Dispor sobre melhoramentos urbanos, consistente no planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas;
- XIII. Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XIV. Prover o saneamento básico, notadamente, o abastecimento de água e aterro sanitário;
- XV. Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas municipais;
- XVI. Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XVII. Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meio de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVIII. Dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XIX. Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XX. Quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento e promover a respectiva fiscalização;

b) revogar as licenças daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, a higiene, ao bem-estar social, á recreação e ao sossego público ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.

XXI. Estabelecer e impor penalidades por in fração de suas leis e regulamentos.

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 22 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

Parágrafo Único – O número de Vereadores á Câmara Municipal será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal e artigo 70, da Constituição Estadual.

Art. 23 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I. Assuntos de interesse local;

II. Suplementação da legislação federal e estadual no que couber;

III. sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;

IV. O orçamento anual e plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, aberturas de créditos suplementares e especiais;

V. Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meio de pagamento;

VI. A concessão de auxílios e subvenções;

VII. A concessão de serviços públicos;

VIII. A concessão de direito real de uso de bens municipais;

IX. A concessão administrativa de uso de bens municipais;

X. A alienação de bens imóveis;

XI. A aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XII. Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XIII. Criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

XIV. Convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV. Delimitações do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;

XVI. Alteração da denominação de nomes próprios, vias e logradouros públicos;

XVII. O plano diretor.

Art. 24 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

I. Eleger a Mesa e destituí-la na forma regimental;

II. Elaborar o Regimento Interno;

III. Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração;

IV. Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;

V. Conceder licença ao Prefeito e Vice-prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;

VI. Autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII. Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo máximo de noventa dias do seu recebimento;

VIII. Fixar, em conformidade com os artigos 37, XI, 150, II, 153, §2º, I, da Constituição Federal e Artigo 69 da Constituição Estadual, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

IX. Criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

X. Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XI. Convocar os Secretários Municipais, Presidente de Entidades e Autarquias para prestar informações sobre matéria de suas competências;

XII. Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

XIII. Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município;

XIV. Autorizar referendo e plebiscito;

XV. Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XVI. Decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas nesta Lei, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado n Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia - PA.

§ 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º - É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto n a presente Lei.

§ 3º - O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta à Mesa Diretora, solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário, para fazer cumprir a Legislação.

Art. 25 – Cabe ainda à Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia - PA conceder título honorífico a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestados serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de no mínimo dois terços (2/3) de seus membros.

Art. 26º - O Município não poderá contrair empréstimo sem a prévia autorização da Câmara Municipal, além da autorização do Senado Federal e da Assembléia Legislativo, quando for o caso.

Art. 27 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara

Municipal, em cada legislatura para a subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõe o Artigo 29, V, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Não tendo sido fixado a remuneração na legislatura anterior, ficam os valores vigentes em dezembro do último exercício da mesma, apenas admitida a atualização de valores.

Art. 28 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma de Lei.

§ 1º – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de contas do Município.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

Art. 29 – Ao remeter anualmente sua prestação de contas, o Prefeito enviará cópia de todos processo para a Câmara Municipal, onde as contas ficarão durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 30 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores, eleitos na forma estabelecida em lei, que tomarão posse em sessão a 1º de janeiro do ano em que se iniciar a legislatura.

Parágrafo Único – O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

Art. 31 – Por ocasião de sua posse, o Vereador apresentará declaração de bens, que deverá ser atualizada anualmente e transcrita em livro próprio, para posterior encaminhamento no prazo legal, ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma do previsto no art. 304 da Constituição Estadual.

Art. 32 – Os Vereadores que obrigatoriamente deverão residir no Município, não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 33 – Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transcrita em julgado;

Parágrafo Único – É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 34 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de moléstia, devidamente comprovada, ou em licença gestante;

II – Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, devidamente autorizada pela Câmara;

III – Para tratar de interesses particulares, sem remuneração por prazo não superior a cento e vinte dias, por sessão legislativa;

IV – para exercer o cargo de Secretário Municipal ou assemelhado;

§ 1º - O Vereador poderá optar pela remuneração do mandato, na hipótese do inciso IV deste artigo.

§ 2º - Para fins da remuneração, considerar-se-á, como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 35 – Será convocado suplente nos casos de vaga, investidura em função prevista no artigo anterior, ou de licença por motivo de doença por prazo superior a cento e vinte dias.

Parágrafo Único – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 36 – Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas palavras, opiniões e votos no exercício do mandato, na forma prevista no artigo 64 da Constituição Estadual.

Art. 37 – Ao Vereador, quando em serviço, sofrer acidente causando-lhe lesão e/ou invalidez permanente, ser-lhe-á assegurada indenização integral dos seus vencimentos vigentes.

Parágrafo Único - No caso de falecimento a indenização será atribuída aos seus dependentes.

Art. 38 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário ou assemelhado:

II – licenciado por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, neste caso sem remuneração e por período não excedente a cento e vinte dias por sessão legislativa:

III – licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso I, acima, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 39 – No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investimento em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 40 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato ou sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

SESSÃO III

DA MESA DA CÂMARA

Art. 41 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituirão nesta ordem:

§1º - Não se achando presente os membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§2º - Todos os cargos da Mesa serão remunerados , proporcionalmente.

§3º - É de 01 (uma) ano a duração do mandato para membro da Mesa da Câmara, admitida a reeleição de qualquer um de seus membros para o mesmo cargo.

Art. 42 – Após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único – Não havendo número legal, o Vereador mais votado, dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 43 – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia de sessão legislativa, considerando automaticamente empossados os eleitos.

Art. 44 – O Componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

SEÇÃO IV

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 45 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - as reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 46 – A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, especiais ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno, e a remuneração será de acordo com o estabelecido na legislação específica, observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

§ 1º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á pelo Prefeito, por seu Presidente ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 2º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 47 – As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Art. 48 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços (2/3) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 49 – O prefeito ou seus auxiliares poderão comparecer à Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância da administração Municipal.

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES

Art. 50 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - as comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – realizar audiências públicas com Entidades da sociedade civil;

II – convocar secretários ou dirigentes de entidades da administração indireta municipal para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III – receber petições, reclamações, ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obra e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 51 – as comissões parlamentares de inquérito terão amplos poderes de investigação, próprios de autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas por requerimento de um terço (1/3) dos membros da Câmara Municipal, independente de aprovação plenária, para apuração de fato determinado e por prazo certo sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 52 – Durante o recesso, exceto no período de convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo com atribuições definidas no Regimento Interno, não podendo deliberar posição sobre emendas à Lei Orgânica do Município e projeto de Lei, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SESSÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 53 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis ordinárias;

III – leis delegadas;

IV – decretos legislativos;

V - Resoluções.

SUBSEÇÃO II
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

ART. 54 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito;

III – popular, na forma do artigo 9º da Constituição Estadual.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando –se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços (2/3) da Câmara Municipal.

§ A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa Diretora, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 55 – Lei Municipal disporá sobre:

I – Código Tributário do Município;

II – código de Obras ou de Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;

V – Plano diretor do Município;

VI – Normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;

VII – Concessão de direito real de uso;

VIII – Alienação de bens imóveis por doação com encargo;

IX – Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

X – Concessão de serviço público;

XI – Estatuto do Magistério;

XII – Quadro de Pessoal e Planos de Carreira.

Art. 56 – As Lei Ordinárias, exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal.

Art. 57 – As Leis Delegadas, serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegações os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação do Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 58 – A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presente à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 59 – São de iniciativa privativa do Prefeito as lei que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e funcional e a afixação ou aumento de remuneração de servidores;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária pública municipal.

Art. 60 – não será admitido aumento de despesas prevista:

I – nos projetos sobre organização do serviços administrativos da Câmara Municipal;

II – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado no seguinte parágrafo.

Parágrafo Único – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 61 – O Prefeito poderá solicitar URGÊNCIA para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão serem apreciados no prazo de até quarenta e cinco dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado acima, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 62 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será, no prazo de dez dias úteis, enviada pelo Presidente da Câmara Municipal, ao Prefeito, que concordando, o sancionará e promulgará no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 63 – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetar-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§1º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea;

§2º - O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§3º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação, ao Prefeito.

§4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§5º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito pelo Prefeito, nos casos do §3º e §1º do artigo acima, o Presidente da Câmara a promulgará.

§6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§7º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 64 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 65 – O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões será tido como rejeitado.

Art. 66 – O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

Parágrafo Único – O decreto legislativo, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pela Mesa Diretora.

Art. 67º - A Resolução é destinada a regular matéria política-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

Parágrafo Único – A Resolução, aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pela Mesa Diretora.

SEÇÃO VII

**DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA
ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL**

Art. 68 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 69 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, compreenderá a apreciação das contas o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§1] – As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, após julgamento pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal, sem participação dos membros da Mesa, funcionando como Presidente, neste procedimento, o Vereador mais idoso.

§2º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá, pronunciar-se no prazo de noventa dias, após seu recebimento.

Art. 70 – O Prefeito Municipal remeterá as suas prestações de contas anuais até trinta e um de março do exercício seguinte ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 71 – As contas do Município ficarão, anualmente, durante sessenta dias, a partir do primeiro dia útil após o prazo fixado no artigo anterior, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 72 – O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal ficam obrigados a apresentar no Tribunal de Contas dos Municípios balancetes trimestrais até trinta dias após encerrado o trimestre, discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando cópia de tais balancetes e da respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por trinta dias, no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 73 – O Prefeito eleito pelo povo, é o Chefe do Poder executivo Municipal.

Art. 74 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, prestarão compromisso e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro, do ano subsequente à eleição.

§1º - Se, decorridos quinze dias da data fixada para a posse, o prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§3º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

Art. 75 – O Prefeito e o Vice-Prefeito devem residir no Município, e dele não poderão ausentar-se por tempo superior a quinze dias consecutivos, e, para o exterior, por qualquer tempo, sem prévia licença da Câmara Municipal, implicando o descumprimento do disposto neste artigo, na perda do mandato.

Art. 76 – O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária do serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 77 – O Prefeito será substituído no caso de ausência do Município ou de impedimento e é sucedido, na vaga, pelo Vice-Prefeito.

§1º - Em caso de ausência ou de impedimento do prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, obedecida a respectiva ordem e o Juiz de Direito da Comarca, lavrando-se assim o ato de transmissão em livro próprio.

§2º - Implica responsabilidade a não transmissão de cargo nos casos de ausência ou impedimento.

Art. 78 – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 79 – Vagando os cargos de prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

§1º – Ocorrendo a vacância no último ano do mandato a eleição para ambos os cargos será feita até trinta (30) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal na forma da lei.

§2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão complementar o período de seus antecessores.

Art. 80 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando a serviço, sofrerem acidente causando-lhes lesões e/ou invalidez permanente, será assegurada-lhes indenização integral aos seus vencimentos vigentes.

Parágrafo Único – No caso de falecimento, a indenização será atribuída aos seus dependentes.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 81 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – nomear e exonerar Secretários, Assessores e Dirigentes de órgãos municipais;

II – exercer, com auxílio dos Secretários, Assessores e Dirigentes de órgãos municipais, a direção superior da administração municipal;

III – representar o Município em juízo e fora dele;

IV – estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar a leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX – decretar desapropriações e instituir certidões administrativas;

- X – permitir o uso de bens municipais por terceiros;
- XI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XIII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV – remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XV – enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos nos prazos previstos em lei;
- XVI – Encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios:
- a) trimestralmente, até o dia trinta (30) do mês subsequente ao trimestre vencido, balancetes da Receita e da despesa realizada, acompanhados dos respectivos comprovantes;
 - b) o dia trinta e um (31) de março do ano subsequente ao exercício encerrado, o Balanço Geral do citado exercício.
- XVII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação das prestações de contas exigidas em lei;
- XVIII – prestar à Câmara, dentro de trinta (30) dias as informações por ela solicitada, na forma do regimento;
- XIX – superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e aplicação da Receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XX – colocar a disposição da Câmara Municipal, até o dia vinte (20) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária autorizada, compreendidos nesta os créditos suplementares e especiais ao Poder Legislativo;
- XXI – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que a ele forem dirigidas;
- XXII – oficializar, obedecendo às normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
- XXIII – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;
- XXIV – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXV – decretar situação de calamidades pública, nos casos previstos em lei.
- §1º - Da documentação prevista nas alíneas “a” e “b” do inciso XVI, o Prefeito enviará cópia, à Câmara Municipal em atendimento ao disposto nos artigos 73 e 74 da Constituição Estadual.
- §2º - O Prefeito poderá delegar por decreto, aos secretários municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III

DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 82 – O Conselho Municipal é órgão superior de consulta do Prefeito, sob sua Presidência, e dele participam:

- I – o Presidente da Câmara;
- II – o Vice-Prefeito;
- III – os Vereadores líderes das bancadas partidárias com assento na Câmara de Vereadores;
- IV – o Juiz de Direito da Comarca;

V – quatro cidadãos brasileiros, com mais de vinte e um anos de idade, pertencentes a entidades representativas da comunidade, sendo dois nomeados pelo Prefeito e dois pela Câmara de Vereadores, todos com mandatos de dois em dois anos, vedada a recondução.

§1º - Compete ao Conselho do Município, se o Prefeito achar conveniente convocá-lo, pronunciar-se sobre:

I – intervenção do Estado no Município;

II – questões relevantes relacionadas com a preservação da autonomia municipal;

III – medidas urgentes a serem tomadas para a manutenção da ordem pública, da paz social, garantia do pleno exercício dos direitos individuais e coletivos, estabilidade das instituições democráticas;

IV – decretação da situação de calamidade pública;

§2º - O Prefeito poderá convocar Secretários e ocupantes de cargos de direção e assessoramento superior e convidar qualquer pessoa para participar da reunião do Conselho Municipal, se entender que o assunto constante da pauta merece um parecer especializado.

§3º - As funções do Conselho do Município não são remuneradas e as despesas com o deslocamento de seus membros, que só poderá ocorrer dentro do território do Município, serão estritamente indenizatórias e correrão à conta do Poder Executivo.

§4º - A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho do Município.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 83 – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no Município e no exercício dos direitos políticos.

Art. 84 – A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, aprovadas pela Câmara Municipal.

Art. 85 – Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração Municipal, na área de sua competência;

II – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

III – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;

Art. 86 – A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias;

Art. 87 – As Assessorias Técnicas são órgãos da Administração Superior e prestam assessoramento direto ao Prefeito e indiretamente aos demais órgãos da Prefeitura.

Parágrafo Único – A lei disporá sobre a criação, estruturação e funcionamento das Assessorias Técnicas.

Art. 88 – A competência do Agente Distrital limitar-se-á ao distrito para o qual for nomeado:

I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções portarias, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

III – fiscalizar as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável à decisão proferida;

IV – prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 89 – O Agente Distrital, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 90 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e participação popular.

Art. 91 – Somente lei específica poderá criar e extinguir órgãos públicos da administração direta e indireta.

Parágrafo Único – Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública.

Art. 92 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, sob pena de responsabilidade.

§1º - Todo serviço de publicidade, de qualquer natureza, dos poderes do Município, tanto da administração direta quanto da indireta, quando for confiado a agências de publicidade ou propaganda, deverá ser precedido de licitação, não se aplicando aqui o disposto às publicações, no Diário Oficial do Estado, de editais, atos oficiais e demais instrumentos legais de publicação obrigatória.

§2º - A despesa com publicidade de cada poder não excederá a um por cento da respectiva dotação orçamentária.

SUBSEÇÃO I

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 93 – A administração pública deve realizar o controle interno, finalístico e hierárquico de seus atos, visando mantê-los dentro dos princípios fundamentais previstos nesta lei, adequando-os às necessidades do serviço e às técnicas, econômicas e sociais.

Art. 94 – Ressalvados os casos previstos na lei, as obras, serviços, compras, concessões e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§1º - O disposto neste artigo também se aplica aos órgãos e entidades da administração indireta.

§2º - O edital de licitação especificará que, havendo empate de propostas, dar-se-á preferência ao licitante sediado no Município.

Art. 95 – Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único – Lei Municipal disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão, ou permissão.

II – os direitos do usuário;

III – a obrigação de manter a qualidade dos serviços;

IV – a política tarifária.

Art. 96 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração de plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para seu início e conclusão da respectiva justificação.

§1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo aprovado pela Câmara.

§2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 97 – A permissão de serviço público, a título precário, será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido aos que executam sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento.

Art. 28 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 99 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como na s compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

SUBSEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 100 – O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira, cargos e salários para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;

§1º - É assegurado aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§2º - A administração pública estabelecerá uma política geral de treinamento e desenvolvimento de recursos humanos que assegure aos servidores públicos oportunidade de integração, formação e aperfeiçoamento operacional, técnico e gerencial, vinculando essas ações aos planos de cargos, salários e sistema de carreira.

Art. 101 – O Município assegurará aos servidores públicos civis, além de outros que visem a melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

I – vencimentos nunca inferior ao salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado;

II – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo, e a remuneração observará o disposto nos §2º e 3º do art. 39 da Constituição do Estado, nos art. 150, II, 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal.

III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável.

IV – décimo-terceiro salário, com base na remuneração variável;

V – remuneração de trabalho noturno, superior à do diurno;

VI – adicional de interiorização, na forma da lei;

VII – salário família, para seus dependentes;

VIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenções coletiva de trabalho;

IX – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

X – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XI – gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XII – licença à gestante, ou à mãe adotiva de criança de até oito meses de idade, sem prejuízo de remuneração e vantagens, com duração de cento e vinte dias;

XIII – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da Lei;

XV – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVI – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVII – proibição de diferença de salários, de exercício de função, e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, convicção política ou religiosa;

XVIII – licença em caráter extraordinário, na forma da lei, para o pai ou mãe, inclusive adotivos, ou responsável de excepcional em tratamento;

XIX – gratificação de cinquenta por cento do vencimento para servidores em atividade na área de educação especial;

XX – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Art. 102 – É assegurada, na forma da lei, a participação de servidores públicos na gerência de fundos e entidades para as quais contribuem.

Art. 103 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) – aos trinta e cinco anos de serviços, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais.

b) Aos trinta anos de efeito exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco se professora com proventos integrais;

c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§2º - Os proventos da aposentadoria será revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre

que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§3º - O benefício de pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§4º - A mulher funcionária pública, em caso de morte, deixará a pensão para o marido ou companheiro e seus dependentes, e, no mesmo caso se o funcionário for homem, deixará a pensão para a mulher ou companheira e seus dependentes.

§5º - A lei disporá sobre a promoção “pos-mortem” dos servidores públicos falecidos em ato de serviço ou em decorrência de moléstia adquirida em razão do desempenho da função.

Art. 104 – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada rigorosamente a ordem de classificação, sob pena de nulidade do ato, não se aplicando o aqui disposto às nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§2º - O concurso público será realizado, preferencialmente, na sede do Município ou na região onde o cargo será provido;

§3º - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§4º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o candidato aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§5º - Viola direito constitucional o agente público que delonga a nomeação do classificado em concurso público, com vistas ao escoamento do prazo de validade do mesmo, para a realização de novo concurso.

§6º - É vedada a estipulação de limites máximos de idades para ingresso no serviço público, respeitando-se apenas o limite constitucional da idade para aposentadoria compulsória.

Art. 105 – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 106 – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 107 – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

Parágrafo Único – O sindicato ou a associação poderá promover a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, judicial e extrajudicialmente.

Art. 108 – É assegurado ao servidor público civil o direito de greve, que será exercido, nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 109 – Os cargos, empregos e funções públicas serão condignamente remunerados, vedado o exercício gratuito dos mesmos.

§1º - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

§2º - A lei fixará o limite e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observados, com limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito.

§3º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 110 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, os servidores estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º - Fica desobrigado do cumprimento do estágio probatório o concursado público municipal, estável, aprovado em outro concurso público, sendo considerado automaticamente efetivado no segundo cargo.

Art. 11º - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, nos seguintes casos:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas pública, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 112 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento par o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 113 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço como a circunstâncias de frequência, horário, tiragem à distribuição;

§2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 114 – O Prefeito fará publicar anualmente, até 31 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrações da variações patrimoniais em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 115 – O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- I – termo de compromisso e posse;
- II – declaração de bens;
- III – atas das sessões da Câmara;
- IV – registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- VI – cópia de correspondência oficial;
- VI – protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII – licitação e contratos para obras e serviços;
- VIII – contratos de servidores;
- IX – contabilidade e finanças;
- X – concessão e permissão de bens imóveis e de serviços;
- XI – tombamentos de bens imóveis;
- XII – registro de loteamentos aprovados.

§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

§2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 116 – Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamento de lei;
 - b) instituição, modificação e extinção de órgãos da Prefeitura quando autorizado em lei;
 - c) concessão de diárias aos servidores;
 - d) criação, modificação ou extinção de gratificação quando autorizado em lei;
 - e) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativos de lei;
 - f) declaração de necessidade ou utilidade pública, ou interesse social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - g) permissão par exploração de serviços públicos e para o uso de bens municipais;
 - h) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como o crédito extraordinário;
 - i) medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado;
 - j) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos da lei;
 - k) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de

lei.

II – Portarias, nos seguintes casos:

- a) provimento da vacância dos cargos públicos e demais atos e direitos individuais relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e realocação de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) criação de comissão e designação de seus membros;
- e) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- f) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contratos, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos da lei;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Art. 117 – A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidão dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 118 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afins ou consanguíneos, até segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 119 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Parágrafo Único – A lei que instituir tributo municipal observará, no que couber, as limitações do Poder de Tributar, estabelecidos nos arts. 150 a 152 da Constituição Federal.

Art. 120 – São de competência do Município os impostos previstos no art. 156 da Constituição Federal e no art. 223 da Constituição Estadual.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DAS DESPESAS

Art. 121 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União, do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 122 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização dos bens, serviços e atividades municipais será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto apreciado pela Câmara.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 123 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação pertinente.

§2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias contados da notificação.

Art. 124 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 125 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 126 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 127 – As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art. 128 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O Plano Plurianual;

II - As Diretrizes Orçamentárias;

III - Os Orçamentos anuais.

§1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada e regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração contínua

§2º - O plano plurianual, cuja elaboração deve contar com a participação de entidades representativas da sociedade civil do município, será aprovada ano de cada período de governo, submetido à apreciação da Câmara Municipal até o dia trinta e um de agosto e terá vigência de quatro anos.

§3º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, e orientará a elaboração da lei orçamentária anual.

§4º - A lei de diretrizes orçamentárias será apresentada até o dia trinta de abril e apreciada pela Câmara Municipal até o dia trinta de junho.

§5º - O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária da administração direta e indireta.

§6º - O Prefeito eleito poderá enviar propostas, retificando o orçamento em exercício, até o dia quinze de dezembro, propostas essas que deverão ser votadas pelo legislativo até o dia trinta e um de dezembro.

§7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 129 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 130 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I. examinar e emitir parecer sobre os projetos relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, ao crédito adicionais e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II. examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara .

§1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou nos projetos que modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I. sejam compatíveis com plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida; ou

III. sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou emissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§2º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quanto incompatíveis com o plano plurianual.

§4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 131 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I. orçamento fiscal referente aos poderes do Município e seus, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II. orçamento de investimento das empresa em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto;

III. orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgão a ela vinculados, da administração direta e indireta; bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 132 - O Prefeito enviará à Câmara até o dia trinta de setembro, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte que será aprovada até o final da sessão legislativa.

§1º - O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

Art. 133 - A Câmara não enviando, no prazo legal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito originário do Executivo.

Art. 134 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 135 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 136 - O município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único – As dotações anuais dos orçamentos de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 137 - O orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação o da proibição:

- I. autorização para abertura de créditos suplementares;
- II. contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 138 - o Município observará, quanto às vedações orçamentárias, o disposto nas Constituições Feral e Estadual.

Art. 139 - Os órgãos e entidades da administração descentralizada deverão planejar as suas atividades e programar a sua despesa anual, respeitadas a lei do a orçamento anual e a programação financeira do município.

Art. 140 - a realização de despesas que não estejam incluídas em programação pessoal de seus ordenadores consignados.

Parágrafo único – Na documentação da despesa consignar-se-á o nome do ordenador.

CAPITULO III DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 141 - O Município poderá constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§1º - A guarda municipal é órgão imediatamente subordinado ao Poder Executivo Municipal e tem como finalidade o policiamento administrativo da cidade, proteção do patrimônio público e manutenção dos bens e serviços.

§2º - A lei regulará a organização e o funcionamento da guarda municipal.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E DO MEIO AMBIENTE CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142 - O Município, na promoção do desenvolvimento e da justiça social, observados os preceitos constantes da Constituição federal e da Constituição Estadual atuará, nos limites de sua competência no sentido da realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e o bem-estar de sua população.

Art. 143 - O Município dispensará tratamento diferenciado para o cooperativismo e outras formas de associativismo econômico, na forma da lei, conforme disposto no artigo 231 da Constituição Estadual.

Art. 144 - As microempresas e empresas de pequeno porte receberão do Município proteção especial, que será regulamentada em lei, visando a preservação e ao desenvolvimento das mesmas, art. 179, e Constituição Estadual, artigo 232.

Art. 145 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, a exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitida quando necessária aos imperativos da Segurança Nacional ou relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§1º - A empresa pública, sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§2º - As empresas e as sociedades economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

CAPITULO II DO MEIO AMBIENTE

Art. 146 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Art. 147 - A proteção e melhoria do meio ambiente serão prioritariamente consideradas na definição de qualquer política, programa ou projeto público ou privado, nas áreas do Município

Art. 148 - É vedada a construção, armazenamento, e o transporte de armas nucleares no município de São Geraldo do Araguaia, bem como a utilização de seu território para o depósito de lixo ou rejeito atômico ou para experimentação nuclear com finalidade bélica.

Art. 149 - o Município na promoção do desenvolvimento e da justiça social, adotará os princípios estabelecidos pela Constituição Federal e o disposto no título VIII, Capítulo I, da Constituição Estadual.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA

Art. 150 - A política urbana, a ser formulada e executada pelo Município, no que couber, terá como objetivo, no processo de definição de estratégias e diretrizes gerais, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, respeitados os princípios constitucionais e mais os seguintes:

I. adequada distribuição espacial das atividades econômicas e sociais e dos equipamentos urbanos públicos e privados, com vistas à estruturação do sistema municipal;

II. promoção do direito de todos os cidadãos à moradia, transporte coletivo, saneamento básico, energia elétrica, iluminação pública, abastecimento, comunicação, saúde, educação, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio cultural e ambiental;

III. assistência estadual na elaboração do plano diretor do município;

IV. promoção, execução de programas de construção de moradias populares;

V. quando o Poder Público desapropriar áreas de terras em consequência de processos de urbanização, a regularização fundiária e a titulação em favor da população de baixa renda serão realizadas, preferencialmente, sem a remoção dos moradores.

§1º - Na elaboração do plano diretor, o município deverá considerar a totalidade do território municipal em seus aspectos físicos, econômicos e sociais.

§2º - o Município receberá os recursos provenientes do Estado, para fins de desenvolvimento urbano e social e, para que isso ocorra, é necessário que seu plano diretor esteja legalizado.

§3º - com base nas exigências do plano diretor, o Município poderá determinar o parcelamento, a edificação ou utilização compulsória de terreno que não tenha atingido índice mínimo de aproveitamento ou ocupação previsto na legislação de uso e ocupação do solo, fixando áreas, condições e prazos para sua execução.

§4º - o orçamento do município deve destinar recursos para a elaboração, acompanhamento, e atualização do plano diretor.

§5º - Para fins administrativos, fiscais e de uso e ocupação do solo, o território deverá ser dividido em solo urbano e solo rural, nos termos da lei.

§6º - A propriedade cumpre sua função quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor, bem como sua atualização respeitará a legislação urbanística e não provocará danos ao ambiente e cultural.

§7º - O Poder Público Municipal poderá, na forma da lei, desapropriar áreas incluídas no plano diretor, sempre que os proprietários não as utilizarem adequadamente.

§8º - A política urbana deve garantir às gestantes e pessoas portadoras de deficiência, facilidade de acesso aos bens e serviços coletivos, inclusive nos meios de transportes e locais públicos e privados, com a eliminação de preconceito de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§9º - As desapropriação de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 151 – O proprietário de imóvel declarado de interesse ao cumprimento das exigências do plano diretor, poderá ser autorizado a exercer em outro local, doar ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir ainda não exercido e previsto na legislação de uso e ocupação do solo municipal, na forma da lei.

Parágrafo Único – A autorização para exercer em outro local, o direito de construir pode ser dada a proprietário de imóvel tombado.

Art. 152 – Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público usará principalmente, os seguinte instrumentos:

I – de planejamento urbano:

- a) plano de desenvolvimento;
- b) zoneamento;
- c) parcelamento do solo;
- d) lei de obras e edificações;
- e) cadastro técnico.

II – Tributários e Financeiros:

- a) imposto predial e territorial progressivo e diferenciado por zonas urbanas;
- b) contribuição de melhoria;
- c) fundos destinados ao desenvolvimento urbano;
- d) taxas e tarifas diferenciadas por zonas urbanas, segundo os serviços oferecidos.

III – Institutos jurídicos:

- a) desapropriação;
- b) servidão administrativa;
- c) tombamento;
- d) direito real de concessão de uso;
- e) usucapião urbano e especial;
- f) transferência do direito de construir;
- g) parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
- h) discriminação de terras.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 153 – O Município promoverá o desenvolvimento rural consoante aos princípios constitucionais e às diretrizes da política agrícola federal e estadual, objetivando o crescimento harmônico dos setores produtivos e bem-estar social.

Art. 154 – Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, constituído por representação do Setor Público e, majoritariamente, por representantes da sociedade civil, através de entidades representativas dos produtores rurais na forma da lei, competindo-lhes:

I – criar comissões para acompanhamento e fiscalização de projetos de assentamento no Município, nos casos que julgar convenientes;

II – propor diretrizes, programas e projetos de desenvolvimento rural;

III – acompanhar e avaliar a execução de programas e projetos voltados ao meio rural;

Art. 155 – O Planejamento e a execução da política de desenvolvimento rural será viabilizada, basicamente, através de um plano municipal de desenvolvimento rural, prioritariamente voltados aos pequenos produtores rurais contemplando, especialmente:

I – comercialização e abastecimento;

II – fomento à produção;

III – assistência técnica e extensão rural;

VI – sistema viário;

V – transporte e escoamento da produção;

VI – conservação do meio ambiente;

VII – programas de Educação Comunitária com vistas ao bem comum;

VIII – saúde e saneamento;

Art. 156 – O Município desenvolverá esforços a prestar apoio para manutenção de serviço de assistência técnica e extensão rural em cooperação com o Estado e a União.

Art. 157 – Observada a lei federal, o Poder Público Municipal promoverá todos os esforços no sentido de participar do progresso da implantação da reforma agrária no Município, objetivando a propriedade comunitária da terra.

Art. 158 – O Município com apoio do Estado e União, criará centro de fomento agrícola, objetivando facilitar ao pequeno produtor rural a aquisição de sementes e mudas selecionadas, matrizes de animais de boa qualidade e implementos agrícolas para facilitar o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 159 – Cabe ao Município firmar convênios com entidades congêneres, promovendo o fortalecimento dos pequenos produtores, através da implantação de cursos específicos às atividades de criação e produção.

CAPÍTULO V

DOS TRANSPORTES

Art. 160 – Os sistemas viários e os meios de transportes atenderão, prioritariamente, as necessidades de deslocamento da pessoa humana no exercício do direito de ir e vir, e, no seu planejamento, implantação e operação serão observados os seguintes princípios:

I – segurança, higiene e conforto do usuário;

II – desenvolvimento econômico;

III – preservação do meio ambiente, do patrimônio arquitetônico e paisagístico e da topologia da região, respeitadas as diretrizes de uso do solo;

IV – responsabilidade do Poder Público pelo transporte coletivo, que tem caráter essencial, segurando mediante tarifa condizente como poder aquisitivo da população e com garantia de serviço adequado ao usuário;

V – estabelecimento, através de lei, de critérios de fixação de tarifas;

VI – isenção tarifária nos transportes coletivos e aquaviários municipais para:

a) pessoas portadoras de deficiências, com reconhecida dificuldade de locomoção;

b) crianças de até sete anos, inclusive;

c) policiais civis e militares e carteiros, quando em serviço.

VII – participação da população, através de associações representativas da sociedade civil, inclusive entidades sindicais profissionais e econômicos, no planejamento e fiscalização do sistema municipal de transportes, garantindo o direito a informação sobre ele nos termos da lei.

§1º - Aos professores municipais é garantida a gratuidade dos transportes coletivos e aquaviários, não ultrapassando de duas passagens semanais.

§2º - O Município, mediante concessão ou permissão, poderá entregar a execução de serviço de transporte de sua competência a empresas, após regular processo licitatório e aprovação da Câmara dos Vereadores, na forma da lei, que disporá sobre:

I – regime de empresas concessionárias ou permissionárias, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, as penalidades a elas aplicáveis, bem como as condições de fiscalização, suspensão, intervenção, caducidade e rescisão;

II – os direitos do usuário;

III – política tarifária;

IV – obrigação de manter o serviço adequado;

V – padrões de segurança e manutenção;

VI – normas atinentes ao conforto e saúde dos passageiros e operadores do veículo;

VII – obrigatoriedade de adaptação nos transportes coletivos para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 161 – Órgão planejador, concedente ou fiscalizador do transporte terá um conselho, composto por representantes do Poder Público e, majoritariamente, pela sociedade civil, inclusive, trabalhadores e empresários do setor, indicados por suas entidades sindicais, nos termos da lei, que estabelecerá a composição, competência e atribuições do conselho.

Art. 162 – O Município exercerá poder de polícia sobre o tráfego em suas vias urbanas e rodovias, cabendo-lhes a arrecadação das multas decorrentes desse exercício.

Parágrafo Único – Os autos de infração quando não assinados pelo motorista, serão objeto de notificação, por via postal, no prazo de trinta dias, facultando-se ao infrator exercer ampla defesa, no prazo estabelecido em lei.

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1163 – A ordem social tem como base o primado do trabalho e objetiva o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 164 – A seguridade social é um conjunto integrado de ações dos Poderes Públicos e da comunidade, destinadas a garantir os direitos referentes à saúde, à previdência e assistência social, nos termos da Constituição Estadual e desta Lei.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 165 – Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, respeitado o disposto na Constituição Federal e Constituição Estadual.

Parágrafo Único – Cabe ao Município executar, em colaboração com o Estado, uma política integrada de assistência social, respeitado o disposto no artigo 271 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO IV DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 166 – O Município poderá adotar sistema de Previdência Social próprio, ou aderir ao sistema de Previdência Social Estadual ou Federal, conforme dispuser lei específica.

CAPÍTULO V SAÚDE E SANEAMENTO

Art. 167 – A saúde é dever do Estado e direito fundamental de todos, assegurada mediante políticas sociais, econômicas, educacionais e ambientais.

§1º - Fica assegurado a todos o atendimento médico emergencial nos estabelecimentos de saúde públicos ou privados.

§2º - É dever do Poder Público Municipal garantir o bem-estar bio-psicossocial de sua população, considerando-a em seu contexto sócio-geográfico-cultural.

Art. 168 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a gestão, planejamento, regulamentação, fiscalização e controle da mesma.

Art. 169 – As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema municipal de saúde, do sistema único a que se refere o artigo 198 da Constituição Federal, sendo organizado de acordo com as diretrizes federais e estaduais e mais os seguintes:

I – integração do Estado e Município no funcionamento do sistema, inclusive na constituição do sistema de referência;

II – municipalização dos recursos, serviços e ações, com descentralização e regionalização administrativa e orçamentária;

III – integração das ações assistenciais de saúde e de saneamento básico com as ações de educação em saúde;

IV – prioridade para serviços e ações municipais de saúde na elaboração dos planos e orçamentos anuais e plurianuais de saúde do Estado;

V – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

VI – constituição do conselho composto pelo Poder Público e, majoritariamente, por representante do setor médico-hospitalar e trabalhadores de saúde, paritariamente, e de usuário, competindo-lhe as seguintes atribuições, além de outras que a lei dispuser:

a) propor políticas, programas e projetos integrados de saúde e saneamento, adequados às necessidades da população;

b) acompanhar, analisar, avaliar, fiscalizar e controlar a formulação e realização de políticas, programas e projetos integrados de saúde e saneamento;

c) analisar, fiscalizar e exercer o controle interno do uso e aplicação adequada dos recursos destinados à ações dos sistemas municipais de saúde, opinando previamente sobre a proposta orçamentária anual do setor;

VII – Integração dos serviços e ações de saúde e saneamento desenvolvidos pelo sistema de acordo com o plano municipal de saúde;

VII – participação da comunidade e dos profissionais de saúde e saneamento através de suas entidades representativas, em todos os níveis de planejamento, execução e gerenciamento do sistema, na forma da lei;

IX – prioridade para obras e saneamento básico;

X – instituição de política integrada de saúde e saneamento, através da lei;

XI – elaboração, em comum com o Estado, de planos anuais e plurianuais de saúde;

XII – promoção e incentivo a:

a) pesquisa de tecnologia em saneamento adequados e compatíveis com a realidade local de maneira a maximizar o aproveitamento dos recursos disponíveis para o setor, sem perda da qualidade dos serviços;

b) pesquisa na área de saúde voltada para a realidade epidemiológica regional;

c) a atividade pública e privada que se destinem à prevenção e fiscalização do uso de drogas e entorpecentes e recuperação de viciados ou dependentes, inclusive com a destinação de recursos humanos e materiais a entidades privadas devidamente credenciadas.

XIII – fiscalização obrigatória da produção, venda, distribuição e comercialização de produtos químicos e farmacológicos, proibida a comercialização de drogas em fazes de experimentação.

§1º - O sistema municipal de saúde será financiado com recursos do orçamento da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes, nos termos da lei, constituindo-se em dever para o município e a alocação e aplicação adequada de recursos para tal fim.

§2º - Assistência à saúde é livre à iniciativa privada e as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema municipal de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§4º - Na priorização de obras de saneamento básico, bem como no uso integrado de recursos hídricos, devem ser utilizados critérios baseados em indicadores epidemiológicos e sócio-econômicos e respeitado o princípio de participação da comunidade alvo dos serviços, nos termos da lei.

§5º - Os recursos transferidos do governo Federal e Estadual pelo sistema unificado de saúde serão aplicados, preferencialmente, no custeio das unidades de saúde para a prestação de serviços diretos à população.

Art. 170 – O Poder Público Municipal deve garantir aos seus cidadãos o saneamento básico, compreendido, na sua concretização mínima, como os sistemas de abastecimentos de água, esgotamento sanitário, coleta e tratamento de resíduos sólidos e de drenagem urbana e rural, considerado como de relevância pública, cabendo-lhe adotar mecanismos institucionais e financeiros para tal fim.

§1º - As medidas de saneamento adotadas pelo município serão estabelecidas de forma integrada com as atividades dos diferentes setores da administração pública, com vista a assegurar:

I – captação de recursos financeiros e reservas orçamentárias suficientes e adequadas à prioridades de investimentos previstos no plano municipal de saúde;

II – a ordenação e a disciplina das atividades públicas e privadas para a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com os objetivos de melhoria de saúde e do meio ambiente.

§2º - Serão estabelecidos em lei, critérios de tarifação diferenciada par atender a demanda dos segmentos menos favorecidos da população, bem como para melhor utilização do potencial dos serviços de saneamento básico.

Art. 171 – Ao sistema municipal de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – gerir o plano municipal de alimentação e nutrição de acordo com as prioridades e estratégias regionais, em consonância com o plano nacional de alimentação e nutrição;

II – estabelecer condições e requisitos que facilitem a coleta, processamento e transfusão de sangue e derivados;

III – executar as ações de vigilância epidemiológica de qualidade dos alimentos e controle de infecção hospitalar, em colaboração com a União e o Estado, conforme o caso;

IV – promover e apoiar a formação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de saúde e saneamento básico em todos os níveis;

V – assegurar aos profissionais de saúde capacitação técnica e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis, incentivo à interiorização e à dedicação exclusiva e tempo integral;

VI – estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos que interfiram na saúde individual ou coletiva, inclusive na saúde do trabalho;

VII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 172 – Sempre que possível, o município promoverá:

I – formação da consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários cooperando com a União e o Estado;

III – combate ao uso de drogas;

IV – combate às moléstias contagiosas e infecto-contagiosas;

V – através da Secretaria de Saúde Municipal, o apoio às populações com carência previdenciária,

VI – serviço de assistência a materno-infantil.

Art. 173 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 174 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, é baseada nos princípios da democracia, do respeito aos direitos humanos, da liberdade de expressão, objetivando o desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo Único – O Poder Público estimulará e apoiará o desenvolvimento de propostas educativas diferenciadas com base em novas experiências pedagógicas, através de programas especiais destinados a adultos,

crianças, adolescentes e trabalhadores bem como à capacitação e habilitação dos recursos humanos, para educação pré-escolar e de adultos.

Art. 175 – As instituições educacionais de qualquer natureza, ministrarão o ensino com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, conforme dispõe o art. 2273.

Art. 176 – O ensino fundamental é obrigatório e gratuito inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.

§1º - O ensino fundamental será oferecido concorrentemente pelo Município e Estado e pelos estabelecimentos particulares de ensino, até a universalização do atendimento, sendo obrigatória a prioridade do Município na organização de novas escolas.

§2º – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§3º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular importa a responsabilidade da autoridade competente.

§4º – Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, promover anualmente o levantamento da população que alcança a idade escolar, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 177 – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos em caráter suplementar, conforme planos e programas aprovados pelo Poder Legislativo competente, a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei e reconhecidas como de utilidade pública desde que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem integralmente seus excedentes financeiros em educação, dentro dos limites do Município;

II – assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional estabelecida no Município, ou ao Poder Municipal em caso de encerramento de suas atividades.

§1 – Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando.

§2º - Verificada a necessidade de concessão de bolsas de estudo, quando se tratar de ensino fundamental ou médio, para estudantes de uma mesma localidade em número superior a trinta, fica o poder público municipal, obrigado a investir na expansão da rede pública da localidade, seja distrito ou povoado.

Art. 178 – O atendimento educacional será especializado para os superdotados e para os portadores de deficiências físicas, sensorial ou mental, inclusive com educação para o trabalho, ministrado preferencialmente, na rede regular de ensino, nos diferentes níveis resguardadas as necessidades de acompanhamento e adaptação e garantindo-lhes materiais e equipamentos adequados.

Parágrafo Único – As instituições privadas, criadas para os estudantes do ensino de que trata este artigo, serão aprovadas e acompanhadas pelo Poder Público.

Art. 179 – Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, observado o disposto no art. 210 da Constituição Federal e no art. 177 da Constituição Estadual.

Art. 180 – O ensino será organizado em sistema municipal, constituído pelas instituições públicas ou privadas existentes no Município, que prestem serviço continuados de instrução para a população, pelos órgãos colegiados, normativos, técnicos ou fiscalizadores e pelos órgãos do Poder Executivo, encarregados de executar as políticas educacionais.

§1º – Constitui base do sistema municipal hierarquizado e descentralizado de educação a rede pública regular de ensino custeada pelo Município.

§2º - As escolas públicas federais e estaduais localizadas no município integram o sistema como associado obedecendo entretanto a normatização específica da área estadual e federal.

§3º - São órgãos normativos e fiscalizadores do sistema municipal de educação, nos termos da lei:

I – O Conselho Municipal de Educação, constituído pelo Secretário Municipal de Educação como membro nato, por representante da Câmara Municipal e majoritariamente, por membros eleitos da sociedade civil, inclusive entidades sindicais, profissionais e econômicos da educação, competindo-lhe dentre outras:

- a) elaborar propostas de política educacional;
- b) analisar e aprovar em primeira instância o plano municipal de educação, elaborado pelo Poder Executivo;
- c) fiscalizar e licenciar as escolas integrantes do sistema municipal de educação.
- d) Aprovar convênios celebrados com escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

II – os conselhos escolares são órgãos de aconselhamento, controle, fiscalização e avaliação dos sistemas de ensino, a nível de cada estabelecimento escolar público ou naqueles que do Poder Público recebem auxílios financeiros ou bolsas, observando o seguinte:

a) os conselhos terão seu funcionamento regulado em lei e serão constituídos pelo diretor da escola, pela representação equitativa eleita dos especialistas em educação, professores, alunos, funcionários não docentes e comunidade onde se insere a escola;

b) fica o Poder Executivo obrigado a nomear o diretor da escola dentre os integrantes da lista tríplice encaminhada pelo conselho escolar.

Art. 181 – O ensino público será organizado em rede municipal em regime de colaboração com o Estado, obedecendo ao princípios da Constituição Federal, da Constituição Estadual e visando o seguinte:

I – o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória;

II – a responsabilização progressiva do Município no atendimento em creches, pré-escolas e ensino fundamental.

§1º – A responsabilização progressiva referida no inciso II far-se-á a partir das primeiras séries do ensino fundamental.

§2º - O Município desenvolverá esforços para atualização, capacitação e qualificação docente, visando a gradual extinção de quadro de professores leigos.

§3º - O município facilitará o estágio para estudantes nas várias repartições públicas, sem vínculo empregatício, como situação transitória, visando a integração entre alunado e órgãos públicos.

Art. 182 – A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual e ajustamentos anuais, de forma integrada, articulada e harmônica com o plano estadual de educação e de acordo com a política municipal de educação, devendo conter, obrigatoriamente:

I – o programa de responsabilização progressiva do Município do ensino fundamental previsto para o período e a correspondente expansão do ensino médio;

II – o programa de expansão da rede pública de ensino;

III – medidas concernentes à valorização e capacitação técnica e profissional dos trabalhadores em educação;

IV – medidas destinadas ao estabelecimento de modelos de ensino rural, que consideram a realidade municipal específica.

Art. 183 – O Município de São Geraldo do Araguaia aplicará no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, incluindo transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 184 – É assegurado aos estudantes de qualquer nível o benefício de tarifa reduzida à metade nos transportes urbanos, terrestres ou aquaviários, na forma da lei.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 185 – O Município promoverá e garantirá o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso livre à cultura, considerada bem social e direito de todos;

§1º - A cultura e a tradição são-geraldense com base na criatividade da população e no saber do povo, terão prioridade pelo seu caráter social, pelo que representam de base à formação da identidade do município.

§2º - Haverá livre e plena circulação de bens culturais no município.

§3º O Município em convênio com o Estado, implantará bibliotecas, arquivos, museus e espaços culturais de múltiplos usos, objetivando a difusão da cultura geral e, especialmente, a paraense.

Art. 186 – Constituem patrimônio cultural são-geraldense os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade são-geraldense, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – as vilas, os edifícios, os conjuntos urbanos e sítio de valor arquitetônico, histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e inerentes e relevantes narrativas da nossa história cultural.

VI – a cultura indígena, tomada isoladamente e em seu conjunto.

§1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá:

a) o patrimônio cultural são-geraldense, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acutelamento e preservação;

b) as manifestações culturais populares indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório.

§2º - Cabe à administração pública o fortalecimento das entidades culturais privadas, de utilidade pública, através de apoio técnico-financeiro para incentivo à produção local sem fins lucrativos.

§3º - Fica garantido o livre acesso de qualquer pessoa a todas as informações que subsidiem a história da comunidade.

§4º - Os bens culturais e imóveis tombados terão área de entorno ou ambiência para proteção da unidade arquitetônica e paisagística, cabendo ao órgão competente a definição dessas áreas.

§5º - É dever do Município resgatar, manter, preservar, conservar, restaurar, pesquisar, expor e divulgar, bem como garantir os meios de ampliação do patrimônio documental, fonográfico, audio visual, plástico, bibliográfico, museológico, histórico, artístico das instituições culturais, sem fins lucrativos e de utilidade pública.

Art. 187 – O Conselho Municipal de Cultura será composto com a participação de representantes da sociedade civil, eleitos pelas entidades ligadas à cultura, especialmente para este fim, na forma da lei, que estabelecerá sua competência e atribuições.

SEÇÃO III

DO DESPORTO E LAZER

Art. 188 – É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados os preceitos do art. 217 da Constituição Federal e mais os seguintes:

I – incentivo ao desporto escolar, ao lazer e às atividades desportivas comunitárias, defendendo, através do seu órgão competente, normas disciplinadoras para sua organização e funcionamento.

II – o desporto escolar se desenvolverá a partir da educação física curricular, como matéria obrigatória em todo estabelecimento de ensino do Município, contribuindo na formação de educação para o exercício da cidadania;

III – a distribuição e repasse dos recursos públicos municipais, às entidades e associações desportivas far-se-á com base em critérios estabelecidos em lei, que levará em conta o número de atletas assim organizadas;

IV – o esporte terá seu planejamento, normatização e fiscalização, com concentração de recursos, coordenados por um único órgão municipal, o qual terá sua responsabilidade a construção e conservação de instalações desportivas comunitárias para a prática do desporto;

V – garantir às pessoas portadoras de deficiência, as condições à prática de educação física, de desporto e lazer;

VI – garantir e incentivar a prática do desporto aos idosos de toda e qualquer pessoa, independente de sexo, ou outra discriminação qualquer.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 189 – O Poder Público dispensará proteção especial ao casamento e assegurará as condições morais e físico-sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo Único – É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade e efetivação dos direitos referentes à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade e à liberdade da convivência familiar e comunitária.

Art. 190 – Fica assegurada às crianças de até sete anos e às pessoas com mais de sessenta e cinco anos o direito ao transporte gratuito em todas as modalidades de transporte dentro do território do Município.

CAPÍTULO VIII

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 191 – O Poder Executivo promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Parágrafo Único – O Município adotará política municipal de defesa dos direitos dos consumidores e usuários finais de bens e serviços, notadamente os de baixa renda.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 192 – Para os cargos e funções que dependam da aprovação da Câmara Municipal para nomeação de seus ocupantes é vedada a interinidade por período superior a noventa dias.

Art. 193 – O sistema público de comunicação do Município destinará trinta minutos de sua programação diária, exceto aos domingos, para divulgação dos atos e matérias de interesse dos Poderes Legislativo e Executivo proporcionalmente a cada Poder.

Art. 194 – O sorteio para aquisição da casa própria, em conjunto habitacional cuja construção seja de responsabilidade do Município, será público e amplamente divulgado pelos veículos de comunicação social.

Parágrafo Único – A unidade habitacional sorteada, só será entregue ao mutuário, após a competente comprovação de que o mesmo não é possuidor de casa própria.

Art. 195 – A participação nos conselhos criados por esta Lei Orgânica, por Lei, por decreto ou qualquer outro provimento administrativo bem como nos conselhos já existentes, constituirá serviço relevante.

Parágrafo Único – É vedada a participação em mais de dois conselhos criados nesta Lei Orgânica.

Art. 196 – O Poder Executivo poderá nomear, como membros de qualquer conselho criado nesta Lei Orgânica, respeitado o disposto no Parágrafo Único do artigo 196.

I – o Assessor Jurídico da Prefeitura ou cargo assemelhado;

II – pessoa de notório saber na área específica do Conselho, residente no Município.

Art. 197 – Todos os conselhos e órgãos colegiados afins, criados nesta Lei Orgânica, com base em decorrência deles, obedecerão ao seguinte:

I – participação do Poder Público e, majoritariamente, da sociedade civil, na forma da lei;

II – renovação bienal, a razão de um terço e dois terços de cada vez, mantida a proporcionalidade do inciso I, acima, na forma da lei;

III – eletividade dos representantes da sociedade civil, através de suas entidades, nos termos da lei.

Art. 198 – Todos os proprietários de terras às margens de vias públicas, serão obrigados a conservá-las limpas com distância limitada, conforme dispuser lei municipal.

Art. 199 – Fica expressamente proibido ao Poder Público doar terras públicas a quem seja proprietário de área urbana ou a quem tenha condições de adquirir com recursos próprios.

Art. 200 – O Município, através do sistema unificado de saúde, envidará todos os esforços para prestação de serviços direto à população.

Parágrafo Único – Observada a política de saúde municipal, o Poder Público estenderá assistência médica à zona rural, através de criação de postos de saúde para atendimento às populações de regiões que abriguem cerca de cento e cinquenta famílias.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Os membros do Poder Legislativo, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - A Câmara Municipal, dentro do prazo de cento e vinte dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, elaborará seu Regimento Interno, em dois turnos de discussão e votação, observado os princípios da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município promoverá edição popular do texto integral da Lei Orgânica, que será colocada à disposição das escolas, dos cartórios, dos sindicatos, das entidades de classe, das associações, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativa da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão domiciliado no Município possa receber do Poder Público um exemplar da Lei Orgânica do Município de São Geraldo do Araguaia.

Art. 4º - Todas as Leis decorrentes da promulgação desta Lei Orgânica, deverão estar em plena vigência no prazo de quatro anos, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

§1º - No prazo máximo de seis meses, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo e demais entidades e órgãos, deverão enviar ao Poder Legislativo os projetos de lei que sejam de suas iniciativas, para cumprimentos do disposto no “caput” deste artigo.

§2º - O Poder Legislativo poderá apresentar projetos de lei, previstos nesta Lei Orgânica e que sejam de iniciativa de outros poderes, órgãos ou entidades, se estes, no prazo marcado, não tomarem as providências de sua alçada.

Art. 5º - O Município deverá, nos prazos abaixo, contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica:

I – promover ações discriminatórias das terras do seu domínio, no prazo de cinco anos;

II – definir a política do meio ambiente, no prazo de dois anos;

III – criar através de lei, todos os conselhos e colegiados instituídos por esta Lei Orgânica ou dela decorrentes, no prazo de seis meses.

Art. 6º - O Município tomará, no prazo de seis meses, contados da promulgação desta Lei Orgânica as providências necessárias junto aos órgãos fundiários competentes, estaduais e federais, para regularizar, legalizar e identificar suas área patrimoniais, que deverão estar demarcados ao prazo de cinco anos, com o mesmo termo inicial.

Art. 7º - [Nos nove primeiros anos d promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos cinquenta por cento dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 8º - Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Município de São Geraldo do Araguaia, a ser regulamentado em lei, no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 9º - É criada uma Comissão de transição com finalidade de propor à Câmara Municipal e ao Poder Executivo, as medidas legislativas e administrativas necessárias a implementar a Lei Orgânica, sem prejuízo das iniciativas dos dois Poderes na esfera de sua competência.

§1º - A Comissão de Transição compor-se-á de cinco membros, sendo três indicados pelo Prefeito e dois pela Câmara Municipal.

§2º - A Comissão de Transição será instalada no prazo de trinta dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 10 – O Poder Executivo remeterá, no prazo de cento e vinte dias após promulgada esta Lei, à Câmara Municipal, projeto de lei que cria o Estatuto do Magistério Público do Município de São Geraldo do Araguaia.

Art. 11 – Caso o Município faça opção pelo Regime Jurídico da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, fica assegurado ao empregado municipal, a devida anotação na sua CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 12 – Como forma de estimular a Educação, o Município deverá democratizá-la propondo forma de garantir o ensino de primeiro grau nas regiões ou vilas, para evitar a centralização de alunos na sede do Município.

Art. 13 – Fica criado o Conselho Municipal de Desporto e Lazer.

Art. 14 – Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

São Geraldo do Araguaia, 05 de abril de 1990.

MANOEL SOARES DA COSTA – Presidente
NEMIAS COSTA DE SOUSA – 1º Secretário
MOISÉS FRANCISCO DE ANDRADE – 2º Secretário
FORBINO FROIS VIDAL – Relator
ANTÔNIO NONATO PEDROZA – Vereador
FRANCISCO SALES PEREIRA – Vereador
JORGE FERNANDES SOBRINHO – Vereador
NILSON GUEDES DE OLIVEIRA – Vereador
VALMIR MANOEL DE SANTANA – Vereador

CERTIDÃO

Esta LEI ORGÂNICA, é cópia fiel do documento original, promulgado pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, em 05/04/90.

Mesa Diretora da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, em 10 de maio de 1991.

FORBINO FROIS VIDAL

Presidente

JORGE FERNANDES SOBRINHO

1º Secretário

ANTÔNIO NONATO PEDROZA

2º Secretário